

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100 CNPJ - 76.235.761/0001-94

(PROJETO DE LEI Nº. 63/2020 – PMA)

<u>LEI Nº. 3.346 DE 09 DE SETEMBRO DE 2020</u>

Súmula: Altera a Lei Municipal nº 1.903, de 23 de dezembro de 2008, que trata do parcelamento e remembramento do solo urbano no Município de Andirá, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Andirá aprovou e eu, IONE ELISABETH ALVES ABIB, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam alterados os dispositivos da Lei Municipal nº 1.903, de 23 de dezembro de 2008, que trata do parcelamento e remembramento do solo urbano no Município de Andirá, conforme Plano Diretor do Município.

Art. 2º Dá-se nova redação aos seguintes dispositivos da Lei:

Art. 23 (...)

(...)

§ 2º As vias internas ao loteamento fechado deverão possuir:

passeios de ambos os lados da via interna com dimensão mínima <u>2,0</u>
metros (dois metros);

II. secção da via carroçável mínima conforme tabela abaixo:

| Número de unidades habitacionais a que deve servir o trecho da via. | Largura mínima de cada uma das faixas de rolamento da via | Número de via |
|---|---|---------------|
| até 20 | <u>8 metros</u> | 1 |
| 21 a 80 | <u>8 metros</u> | 1 |
| + 80 | <u>9 metros</u> | 2 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100 CNPJ - 76.235.761/0001-94

Art. 28 (...)

(...)

§ 1º O loteamento fechado, em <u>25% (vinte e cinco por cento)</u> de seu perímetro, será dotado de lotes diretamente voltados para via pública externa ao loteamento e de uso coletivo, com profundidade, no mínimo, de **20 (vinte) metros**.

(...)

Art. 32 O DESMEMBRAMENTO ou DESDOBRO só poderá ser aprovado quando:

<u>I. as glebas desmembradas ou os lotes desdobrados tiverem as dimensões mínimas de 125 m² (cento e vinte e cinco) metros quadrados;</u>

Il. a parte remanescente da gleba ou lote, ainda que edificado, compreender uma porção que possa constituir lote independente, de no mínimo 125 m² (cento e vinte e cinco) metros quadrados.

- § 1º Excetuam-se as glebas ou os lotes com dimensões e áreas inferiores ao previsto nesse artigo quando as partes resultantes sejam, ato contínuo, objeto de remembramento ao lote vizinho.
- § 2º Em casos de lotes edificados anterior a data de publicação dessa lei, admite-se o desdobro/desmembramento, quando atendidos aos seguintes requisitos:
- I. as partes resultantes da subdivisão da edificação constituírem construções independentes uma da outras, observados os requisitos do código de obras;

II. cada um dos lotes resultantes do desdobro tiver área mínima de 125 (centro e vinte e cinco) metros quadrados e possuir acessos independentes.

Art. 33 (...)

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100 CNPJ - 76.235.761/0001-94

IV. Anotação de Responsabilidade Técnica;

(...)

Art. 39 Os conjuntos habitacionais promovidos pela iniciativa privada ou pública, estão sujeitos à aplicação integral desta Lei, <u>exceto para casos</u> de habitação social, que possui legislação específica.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Bráulio Barbosa Ferraz, Município de Andirá, Estado do Paraná, em **09 de setembro de 2020, 77º** da Emancipação Política.

IONE ELISABETH ALVES ABIB

Prefeita Municipal